



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 415/2025

### EDITAL Nº 077/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2025

**Objeto:** : Fornecimento de Preservativos e Gel lubrificante

#### ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e vinte cinco, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 1.351/2025, **para proceder à análise do recurso** interposto pela LICITANTE: F MOREIRA SILVA LTDA., tempestivamente ao processo supracitado, para a qual não houveram houveram contrarrazões apresentadas. Registra-se por oportuno, que a íntegra da peça recursal encontra-se acostada ao processo de origem, SEI Nº. 24.0.000077444-4, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vistas franqueadas aos interessados.

**DAS RAZÕES DA RECORRENTE: F. MOREIRA SILVA LTDA.** A recorrente alega em síntese: “[...] (a) que foi indevidamente inabilitada por não apresentar Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE), no qual diz que o referido documento jamais foi exigido no Edital e é absolutamente desnecessário para a natureza específica de sua atividade comercial. (b) que a Administração não apresentou fundamentação técnica para a exigência; (c) pede a anulação da inabilitação por MANIFESTA ILEGALIDADE na exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA para empresa intermediária em modelo drop shipping; (d) que a motivação da desclassificação efetuada pela área técnica apresentou “fundamentação inadequada e contrária à Lei”; (e) seja elaborada nova decisão devidamente motivada, demonstrando expressamente, os dispositivos legais específicos que sustentam a exigência e a necessidade da AFE e a previsão editalícia da exigência”. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

**PELA SECRETARIA REQUISITANTE:** Considerando que a peça recursal, ensejava questionamentos de caráter eminentemente técnico, pois se referia aos documentos de qualificação técnica solicitados no certame e, ainda, que a desclassificação da recorrente foi realizada pela equipe técnica da SMS, o processo com as razões recursais foi encaminho para análise da requisitante, que se manifestou como segue: “[...] conforme o documento 1959217, é exigido a AFE, conforme segue o texto no Edital “3.1.1.3. Para os todos os itens, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, em situação ativa, em nome da licitante.” Considerando a RDC 16/2014, nestes tópicos: RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014: VI - distribuidor ou comércio atacadista: comprehende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE; III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes



e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneanentes; e V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. Art. 7º Os estabelecimentos detentores de AFE para a atividade de distribuição ou fabricação de produtos para saúde poderão comercializar produtos para saúde no varejo, sem a necessidade de AFE específica para a referida atividade, desde que sejam cumpridas as exigências da legislação local acerca do licenciamento de estabelecimentos. **Mantida a exigência de AFE conforme EDITAL, indeferido de forma total o pedido da empresa, conforme previsto na RDC 16/2014, comercialização entre pessoas jurídicas [...]**”. Assim, a equipe técnica da SMS reputa improcedentes as razões de recurso. **DA ANÁLISE DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E CONCLUSÃO** Em análise à peça recursal, interposta pela licitante F MOREIRA SILVA LTDA., quando menciona: “[...]Quanto à alegação de ilegalidade e irregularidades processuais[...]”, importante observar ao nobre recusante que a condução do certame se deu nos exatos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 171/2021, sendo que, as comunicações referentes à condução do certame, foram efetuadas em estrita observância ao que consta no Edital nº 077/2025, qual seja, o Edital foi publicado em 09/06/2025, e em seu item 3.1.1.3, anexo II do Termo de Referência, onde constava expressamente descrito a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), para todos os itens, expedida pela ANVISA em situação ativa, em nome da licitante. (grifei). Portanto, entende-se que quanto à esse ponto, não procede a alegação da Empresa, que não havia menção de tal exigência no Edital. Quanto à alegação referente ao horário de processamento via plataforma eletrônica de compras, observo que em 10/07/2025, foi enviado por e-mail e através da plataforma Banrisul (no Chat), a solicitação de Diligência, oportunizando assim à Empresa, o prazo para que apresentasse a AFE. A empresa, manifestou-se em resposta e essa foi encaminhada pela Pregoeira, para análise manifestação daquele órgão (SMS), sendo que foi constatado pela área técnica, novamente a não apresentação do referido documento (AFE), conforme despacho da Chefe de Unidade Marina Pasa Casagrande, em, de fato em 01/08/2025. Contudo, o processo somente retornou à Pregoeira, com a resposta da análise referente ao teor da diligência em 04/08/2025. Foi informado via plataforma (Chat) que o resultado dessa nova análise e o julgamento da habilitação referente ao conteúdo apresentado seriam divulgados em 05/08/25, o que de fato ocorreu. Ou seja, não houve **nenhuma irregularidade** neste procedimento. No tocante à alegação que recebeu notificação por e-mail “em horário inadequado para atendimento de órgão público, às 20h04min, questionando que a Pregoeira agiu de forma ilegal, cumpre informar ao prezado licitante que os e-mails disparados pela Plataforma Banrisul, não são gerenciados pelos Agentes de Contratação do Município, pois são disparados de forma automática pela Plataforma de compras, não havendo ingerência nenhuma por parte da pregoeira, não ocorrendo “manipulação” no sistema eletrônico. Isto posto, após as devidas análises efetuadas e manifestações exaradas, entende-se por concluída o exame da peça recursal ingressada pela requerente e, baseado na manifestação da área técnica competente, decido julgar como **improcedente** as razões de recurso interpostas, **indeferindo** o pedido por entender que as mesmas não apresentaram **razões/fatos** que viessem a rever o julgamento anteriormente proferido, referente aos documentos de habilitação acostados pela empresa, nem por oportunidade de sua participação na licitação, nem em sede da diligência oportunizada. Salienta-se ainda, que a condução do certame respeitou todos os preceitos e normas legais pertinentes, guiando-se pelas diretrizes previamente definidas no edital. Isto posto, em estrita observância

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição 3696 - Data 16/10/2025 - Página 21 / 82

aos princípios fundamentais da Administração e à Lei nº 14.133/21, na garantia pela legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência e eficácia, entendendo-se que as ações foram executadas de forma imparcial, ética, transparente com o objetivo de atender unicamente o interesse público, sem qualquer favorecimento ou indício de suspeição nos atos realizados, essa pregóeria encerra a presente ata e instrui o processo com as informações de fato e de direito. Diante ao exposto, encerra-se a presente ata com as análises efetuadas e razões suscitadas no recurso ingressado pela empresa F. MOREIRA SILVA LTDA, decidindo por não reconsiderar o julgamento anteriormente proferido em sessão, mantendo a inabilitação da empresa. Por fim, em estrita observância aos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, encaminha-se o presente para o seu efetivo julgamento pela autoridade superior, na figura do Sr. PREFEITO MUNICIPAL. A presente ata que veicula o julgamento do recurso administrativo, será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site [www.pregaoonlinebanrisul](http://www.pregaoonlinebanrisul). Nada mais havendo para constar, encerra-se a sessão e assina-se o presente documento.x.x.x.x.x.x.x

Agente de Contratação  
Portaria Municipal nº. 1.351/2025